

00191.000118/2025-02



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 14 de fevereiro de 2025, pelo Sr. [REDACTED], [REDACTED] do MMA, em face dos [REDACTED], alegando que, ao inabilitar a sua candidatura para [REDACTED], estariam descumprido o princípio da vinculação do Edital de seleção (6431609).

2. O denunciante descreve o ato supostamente ilícito da seguinte forma (6431584):

[REDACTED]

[REDACTED].

3. O Edital vedava a participação a quem fosse [REDACTED] ou [REDACTED] da [REDACTED] do MMA, razão pela qual o denunciante teve sua candidatura inabilitada (6431621).

4. O tópico do edital sobre o qual reside a discordância é intitulado "Dos Requisitos de Habilidades e Vedações", transscrito a seguir:

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E VEDAÇÕES

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED];



5. O denunciante recorreu da decisão de inabilitação, porém o recurso foi indeferido pelo colegiado da Comissão de Ética do MMA, sob a seguinte fundamentação (6431614):

Art. 2º A decisão em tela fundamenta-se na necessidade de preservar a isenção e a segregação de funções próprias da Comissão de Ética, em conformidade com o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, com a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, com a Portaria MMA nº 140, de 6 de maio de 2009, e com as orientações expressas no Manual de Comissão de Ética Setorial do Poder Executivo Federal e no Guia para parceiros e entes subnacionais: Gestão da Ética na Administração Pública.

6. Verifica-se no sítio institucional da [REDACTED] do MMA¹ que o denunciante [REDACTED] da [REDACTED] desde junho de 2024 [REDACTED]), e o Edital de seleção foi divulgado em dezembro daquele ano (6431609).

7. Cumpre mencionar que a vedação em questão encontra respaldo no artigo 4º, §2º, da Resolução CEP nº 10/2008: "§ 2º Fica vedado ao [REDACTED] ser [REDACTED]".

8. No caso em tela, a inabilitação do denunciante decorreu de regra expressa no edital de seleção, assinado pelo Ministro substituto da pasta, então em exercício. A ilegalidade apontada pelo denunciante não decorre de suposta conduta antiética por parte dos interessados, advém de ato administrativo vinculado ao referido edital.

9. Os atos internos de gestão, a exemplo da publicação de editais de seleção e dos atos a estes vinculados, não configuram condutas adversas ao sistema normativo ético, tampouco são abarcados pelas competências de apuração deste Colegiado. A legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

10. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza interna corporis, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espíñeira Lemos).

11. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a representação não tem fundamento, visto que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados aos interessados, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

12. Em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

13. Dessa forma, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

14. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face dos interessados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente - MMA, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, dê-se ciência aos interessados.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER

Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <[Comissão de Ética — Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima](#)>. Acesso em: 6 mar. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]